SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313064 - RJ (2023/0070068-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		LUIZA FARIA FRANÇA GOULART - RJ228863
		FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
AGRAVADO	:	RICARDO REIS BORGES DA SILVA - INTERDITO
REPR. POR	:	LUCI REIS BORGES DA SILVA - CURADOR
ADVOGADA	:	WANESSA MACHARETI KLEIN - RJ156755
INTERES.	:	VÂNIA DENISE MINEIRO DE SÁ
INTERES.	:	CAIO MÁRCIO DE SÁ BORGES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROPORCIONALIDADE DA MULTA COMINATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois houve apreciação explícita e suficiente da matéria, atendendo aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. A multa cominatória foi fixada em patamar proporcional e adequado às circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, não se evidenciando exorbitância; sua revisão pressupõe rediscussão de premissas fáticas, vedada pelo recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Não demonstrado o efetivo enfrentamento do art. 537, § 1º, II, do CPC pelo Tribunal de origem, subsiste a falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.
4. As razões do agravo interno limitam-se a reiterar teses já examinadas, sem evidenciar erro de julgamento ou infirmar os fundamentos autônomos da decisão agravada.
5. Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59734636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:19
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d2d182bc-b60e-4cbd-aa7b-cad7305e4b6d

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:19
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d2d182bc-b60e-4cbd-aa7b-cad7305e4b6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313064 - RJ (2023/0070068-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		LUIZA FARIA FRANÇA GOULART - RJ228863
		FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
AGRAVADO	:	RICARDO REIS BORGES DA SILVA - INTERDITO
REPR. POR	:	LUCI REIS BORGES DA SILVA - CURADOR
ADVOGADA	:	WANESSA MACHARETI KLEIN - RJ156755
INTERES.	:	VÂNIA DENISE MINEIRO DE SÁ
INTERES.	:	CAIO MÁRCIO DE SÁ BORGES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROPORCIONALIDADE DA MULTA COMINATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois houve apreciação explícita e suficiente da matéria, atendendo aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A multa cominatória foi fixada em patamar proporcional e adequado às circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, não se evidenciando exorbitância; sua revisão pressupõe rediscussão de premissas fáticas, vedada pelo recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Não demonstrado o efetivo enfrentamento do art. 537, § 1º, II, do CPC pelo Tribunal de origem, subsiste a falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. As razões do agravo interno limitam-se a reiterar teses já examinadas, sem evidenciar erro de julgamento ou infirmar os fundamentos autônomos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59283124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:18
Código de Controle do Documento: 3287c528-b8b6-426d-854c-749f2e6ab4d7

5. Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega o seguinte:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão monocrática não teria enfrentado o "fato mais relevante" indicado pela PREVI (inexistência de conta ativa e de dados bancários do beneficiário), o que exigiria reconhecer a omissão e devolver à origem para suprimento.

(ii) art. 537, § 1º, II, do CPC, pois haveria justa causa para o descumprimento da tutela, decorrente de impossibilidade material em razão da ausência de dados essenciais e de conta bancária em nome do beneficiário, o que imporia a exclusão das astreintes enquanto persistisse o óbice, tese que a decisão monocrática teria ignorado.

(iii) art. 537, § 1º, I, do CPC, pois a majoração da multa diária para R$ 1.000,00, limitada a R$ 50.000,00, seria desproporcional e incompatível com a obrigação principal, devendo ser reduzida à luz dos critérios de suficiência e compatibilidade, já que a PREVI estaria cumprindo a obrigação por depósitos judiciais.

(iv) Súmula 7/STJ, pois seria inaplicável ao caso; segundo a PREVI, não se trataria de reexame fático-probatório, mas de revaloração jurídica de fatos incontroversos (inexistência de conta bancária em nome do agravado e cumprimento por depósitos judiciais), o que permitiria afastar o óbice para conhecer do especial.

(v) Súmulas 211/STJ e 282/STF, pois não seriam aplicáveis; a PREVI sustenta que o prequestionamento teria sido provocado nos embargos de declaração e que não seria necessária menção expressa ao dispositivo, bastando que a matéria estivesse debatida, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso.

(vi) que a decisão monocrática teria sido carente de fundamentação analítica suficiente para demonstrar a correção do acórdão, deixando de considerar o cumprimento mensal por depósito judicial e o interesse da própria PREVI no pagamento direto em conta, o que justificaria a reforma do *decisum*.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por concluir, em síntese, que: (i) não houve negativa de prestação jurisdicional nem violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) a tese de exclusão das

Documento eletrônico VDA59283124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:18
Código de Controle do Documento: 3287c528-b8b6-426d-854c-749f2e6ab4d7

astreintes por justa causa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo, ainda, a ausência de prequestionamento do art. 537, § 1º, II, do Código de Processo Civil; (iii) a multa cominatória foi reputada proporcional e adequada às circunstâncias do caso; e (iv) a pretensão recursal encontrava óbice na Súmula 7/STJ.

Todavia, as razões do agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, a parte limita-se a reiterar que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Entretanto, a decisão agravada afastou expressamente essa alegação ao consignar que: "*Sob essa perspectiva, houve apreciação explícita da matéria, não se verificando omissão nem negativa de prestação jurisdicional. […] Assim, à luz dos fundamentos dos acórdãos, não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC*" (e-STJ, fl. 238).

No que se refere à alegada justa causa para exclusão das astreintes, com fundamento no art. 537, § 1º, II, do Código de Processo Civil, igualmente não prospera a insurgência.

A decisão agravada consignou que: "*Assim, não houve apreciação específica do § 1º, II, e o afastamento da multa por 'justa causa' exigiria reexame de fatos e provas sobre a alegada impossibilidade, o que atrai a Súmula 7/STJ. De todo modo, quanto ao § 1º, II, incide também a falta de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ), pois o dispositivo não foi enfrentado*" (e-STJ, fl. 239).

Todavia, o agravo interno apenas reafirma a existência de justa causa, sem afastar os dois fundamentos autônomos adotados na decisão agravada, quais sejam, a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e a ausência de prequestionamento do dispositivo legal invocado.

Também não merece acolhimento a alegação de desproporção da multa cominatória.

A decisão agravada registrou expressamente que: "*Por sua vez, melhor sorte não se reserva ao recurso no tema do art. 537, § 1º, I, do CPC. […] 'o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) não comporta redução e pode, inclusive, ser majorado em caso de resistência do réu em atender o comando judicial', em contexto de 'reiterado descumprimento' […]. Na hipótese versada, o acórdão enfrentou a questão sob todos os ângulos relevantes, concluiu pela adequação e compatibilidade da multa com a obrigação*" (e-STJ, fls. 239-240).

A insurgência limita-se a manifestar inconformismo com o valor arbitrado, sem demonstrar erro jurídico na conclusão alcançada. Ao contrário, a revisão da proporcionalidade da multa, nas circunstâncias delineadas pelo Tribunal de origem, pressupõe a rediscussão das premissas fáticas adotadas, providência incompatível com a via do recurso especial.

No tocante à alegação de que não incidiria a Súmula 7/STJ por se tratar de mera revaloração jurídica, igualmente não assiste razão à agravante.

A decisão agravada foi expressa ao afirmar que: *"Alterar tais premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça*" (e-STJ, fl. 240).

Documento eletrônico VDA59283124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:18
Código de Controle do Documento: 3287c528-b8b6-426d-854c-749f2e6ab4d7

Não basta à parte qualificar a controvérsia como eminentemente jurídica para afastar o referido óbice processual. Quando a alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias depende da revisão das circunstâncias concretamente reconhecidas no acórdão recorrido, incide, inevitavelmente, a vedação constante da Súmula 7/STJ.

Igualmente não procede a alegação de inaplicabilidade das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

A decisão agravada consignou, de forma clara, que: "*De todo modo, quanto ao § 1º, II, incide também a falta de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ), pois o dispositivo não foi enfrentado*" (e-STJ, fl. 239).

No agravo interno, contudo, a parte limita-se a sustentar, genericamente, que houve prequestionamento, sem demonstrar em que momento o Tribunal de origem apreciou efetivamente a tese fundada no art. 537, § 1º, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual permanece íntegro o fundamento adotado na decisão agravada.

Por fim, não procede a alegação de deficiência de fundamentação da decisão monocrática.

Ao contrário do que sustenta o agravante, a decisão agravada expôs, de maneira clara e suficiente, as razões pelas quais manteve o acórdão recorrido, consignando, inclusive, que: "*A matéria foi apreciada de forma explícita no julgamento do agravo de instrumento [...] e reafirmada nos embargos de declaração [...]*" (e-STJ, fl. 238).

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o dever constitucional de fundamentação não impõe ao julgador o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada, exatamente como ocorreu na hipótese.

Dessa forma, as razões deduzidas no agravo interno não evidenciam nenhum erro de apreciação, limitam-se a reiterar teses já examinadas na decisão agravada e não apresentam argumentos aptos a afastar os fundamentos que conduziram ao desprovimento do recurso especial.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59283124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:18
Código de Controle do Documento: 3287c528-b8b6-426d-854c-749f2e6ab4d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.313.064 / RJ

Número Registro: 2023/0070068-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00281493520228190000 202324500233 281493520228190000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
	LUIZA FARIA FRANÇA GOULART - RJ228863
	FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
AGRAVADO	: RICARDO REIS BORGES DA SILVA - INTERDITO
REPR. POR	: LUCI REIS BORGES DA SILVA - CURADOR
ADVOGADA	: WANESSA MACHARETI KLEIN - RJ156755
INTERES.	: VÂNIA DENISE MINEIRO DE SÁ
INTERES.	: CAIO MÁRCIO DE SÁ BORGES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

Documento eletrônico VDA59619142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:56
Código de Controle do Documento: 91a77739-6028-477d-8651-7d36f9bc7544

	LUIZA FARIA FRANÇA GOULART - RJ228863
	FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
AGRAVADO	: RICARDO REIS BORGES DA SILVA - INTERDITO
REPR. POR	: LUCI REIS BORGES DA SILVA - CURADOR
ADVOGADA	: WANESSA MACHARETI KLEIN - RJ156755
INTERES.	: VÂNIA DENISE MINEIRO DE SÁ
INTERES.	: CAIO MÁRCIO DE SÁ BORGES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:56
Código de Controle do Documento: 91a77739-6028-477d-8651-7d36f9bc7544